



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Recurso nº. : 135.729  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : MARIA LÚCIA DE CASTRO NATALENSE  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.120

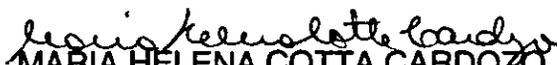
IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LÚCIA DE CASTRO NATALENSE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

FORMALIZADO EM: 3 0 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120  
  
Recurso nº. : 135.729  
Recorrente : MARIA LÚCIA DE CASTRO NATALENSE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IRPF relativo ao exercício de 1994 formulado pela contribuinte MARIA LÚCIA DE CASTRO NATALENSE, inscrita no CPF sob n.º 090.429.541-91, em razão de ter aderido a programa de demissão voluntária - PDV promovido pelo ex-empregador.

A requerente informa, às fls. 01, em requerimento protocolizado em 11/02/1999: *"Total da indenização em UFIR: 42.663,18. IR retido na fonte sobre a indenização em UFIR: 6525,80 a ser restituído"*. Anexo a seu pedido, junta os documentos de fls. 02/15.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, através do Despacho Decisório nº. 10830/GD/1557/2000, indefere o pedido de restituição, sob o seguinte argumento:

*"A extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN ocorre com o pagamento. O pagamento no presente caso ocorreu em 30/07/1993 e o pedido de restituição se deu em 19/02/1999, data da protocolização do presente processo. Isto faz, de acordo com o art. 168 do CTN, com que o direito de pleitear a restituição tenha decaído"*.

Inconformada, a requerente interpõe, às fls. 21/22, recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, argumentando que a alegada decadência da repetição de indébito somente poderia ter seu prazo inicial contado a partir de decisão final do mandado de segurança impetrado. Alega, ainda, que, mesmo que assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

não se desse, após o prazo de 5 anos para a Fazenda homologar, ou não, o lançamento, nasce para o contribuinte o direito de discutir o crédito por mais 5 anos, o que importaria, na prática, em um prazo de 10 anos.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela manutenção da decisão recorrida, através do Acórdão-DRJ/CPS Nº. 002.868, de 20 de outubro de 2000, às fls. 25/28, apresentando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/03/2003, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/04/2003, às fls. 33/37, aduzindo, em apertada síntese:

- Que no exercício de 1993, ano em que se desligou da IBM do Brasil o imposto de renda retido na fonte sobre PDV ainda não era ilegal;
- Que só a partir do Ato Declaratório SRF 03/1999 e o disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1998 é que os valores pagos a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário não estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de ajuste anual;
- Que o pedido, então, ainda não decaiu, pois somente depois dessa data é que se inicia a contagem do prazo de 5 anos da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

- Que a Lei ainda não considerava ilegal a retenção do Imposto de Renda, sendo certo que só a partir das decisões judiciais é que a prática se tornou ilegal.
- Que não haveria como se aplicar à contribuinte o prazo decadencial, pois a declaração de renda da mesma se deu em 1994, tendo somente adentrado com recurso administrativo em 1999 e o prazo decadencial começaria a fluir contado da data que considerou ilegal a retenção, ou seja, só a partir de 1998;
- Que o Enunciado n.º 215/98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça diz que a indenização recebida pela adesão a PDV não está sujeita à incidência do Imposto de Renda;
- Que a indenização não pode ser considerada, de forma alguma, acréscimo patrimonial, pois não é uma aquisição de renda;
- Que, na verdade, o que ocorreu não foi retenção de imposto de renda, mas sim retenção de Alimentos;
- Que Alimentos não são fato gerador do imposto de renda, sendo impossível a aplicabilidade do instituto da decadência, e, por fim;
- Que existem orientações jurisprudenciais da SDI - I do TST no sentido de que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida em decorrência de PDV.

A contribuinte requer, ao final do seu recurso, seja o mesmo processado para reformar "in totum" a decisão recorrida, para que sejam deferidos os pedidos iniciais da restituição do imposto de renda na fonte.

Em 15 de agosto de 2003, o processo foi julgado por esta Quarta Câmara, fls. 40/48, sendo provido o recurso da contribuinte.

Em 12/04/2004, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº. 104-19.508 desta Quarta Câmara, aduzindo que o acórdão estaria omissivo por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

não indicar qual seria a prova da participação da contribuinte em programa de demissão voluntária.

A Fazenda Nacional, requereu, por fim, às fls. 57, o provimento de seus embargos para:

- a) negar provimento ao recurso voluntário;
- b) solicitar diligência para esclarecimento sobre a adesão da contribuinte ao PDV.

Às fls. 65/66, proferi despacho opinando pelo acolhimento dos embargos, sugerindo que a questão fosse submetida ao Colegiado para novo exame do recurso.

Através do Despacho nº. 104-0.100/04, às fls. 72/73, a então Presidente desta Quarta Câmara, a i. Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, decidiu que o recurso deveria ser novamente incluído em pauta de julgamentos, para o devido saneamento.

Em novo julgamento, o Acórdão nº. 104-20.210, de minha relatoria, juntado aos autos às fls. 75/79, apresentou a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - A constatação de omissão no Acórdão sobre tema relevante e decisivo para a conclusão do julgado, recomenda o pronto acolhimento dos Embargos opostos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO - NULIDADE - Nulo é o Acórdão que considera fato inexistente na fundamentação ensejadora da conclusão e, conseqüentemente, revela contradição intrínseca do julgado.

Embargos acolhidos.

Acórdão anulado.

 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

Referido acórdão, cujo julgamento deu-se por unanimidade de votos, apresentou o seguinte dispositivo, às fls. 79:

“Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os embargos para ANULAR o Acórdão nº. 104-19.508, de 15 de agosto de 2003, e DETERMINAR o retorno dos autos em pauta de julgamento para que nova decisão seja prolatada em boa e devida forma.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

A matéria submetida ao colegiado se restringe à questão da decadência do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida, tem como termo inicial o pagamento (data da extinção do crédito tributário) e, por outro lado, sustenta o recorrente que a contagem se inicia a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº. 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

Feito isso, me parece indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19  
Acórdão nº. : 104-21.120

tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Em relação à retroatividade e/ou alcance do pedido, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF como também a DRJ, não se manifestaram a respeito.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL